



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000844376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2191421-11.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE ADIAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL E REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, AROLDI VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 4 de setembro de 2024

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTOS 59.489 e 59.490

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nºs. 2191421-11.2024.8.26.0000/5000 e 2191421-11.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO ROQUE

EMBARGANTES: Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de São Roque

EMBARGADO: ÓRGÃO ESPECIAL

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nº 5.377, de 18 de janeiro de 2022, nº 5.608, de 24 de fevereiro de 2023, e nº 5.771, de 21 de fevereiro de 2024, todas do Município de São Roque. Revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos municipais. Omissão ao Tema 1192. Suspensão nacional determinada em data posterior à da decisão proferida nestes autos. Omissão quanto ao prazo para cumprimento da liminar. A decisão deve ser cumprida a partir da intimação e é dotada de efeitos ex nunc, nos moldes do §1º do art. 10 da Lei nº 9.868/99. Omissão quanto aos requisitos para sua concessão. Inocorrência. Análise efetuada de acordo com o momento processual próprio e em consonância com o entendimento jurisprudencial vigente. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Embargos rejeitados.

Insurgem-se os ora embargantes contra a decisão proferida (fls. 227-234 dos autos principais), que deferiu o pedido de liminar contido na ação direta de inconstitucionalidade e suspendeu a validade das Leis nº 5.377, de 18 de janeiro de 2022, nº 5.608, de 24 de fevereiro de 2023, e nº 5.771, de 21 de fevereiro de 2024, todas do Município de São Roque, até o pronunciamento definitivo deste c. Órgão Especial, opondo então embargos de declaração.

Sustentam, em síntese, que houve omissão na decisão, no tocante ao Tema 1.192 do STF, de repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Asseveram que no dia 22 de julho do corrente, foi publicada a decisão monocrática do eminente Ministro André Mendonça, suspendendo, em todo o território nacional, todos os processos pendentes que versem sobre o tema da repercussão geral, exaurindo, assim, a competência deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Ainda, alegam haver omissão na decisão quanto ao prazo para cumprimento da liminar, bem como quanto aos requisitos necessários para a sua concessão, pois a legalidade dos gastos com as leis instituidoras da revisão geral anual foi certificada pelo TCE-SP, quando do julgamento das contas anuais da municipalidade.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque eles são tempestivos, mas não os acolho, porque a decisão impugnada não padece de omissão.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Anote-se que o objetivo desse instrumento processual é desfazer eventual ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade existente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, porém, nada disso ocorre. A decisão impugnada assim constou:

“(…) O exame superficial da matéria sugere a existência de inconstitucionalidade, porquanto seria vedada a revisão geral anual da remuneração de agentes políticos, conforme entendimento consolidado pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.236.916/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, realizado em 03/04/2020:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS
LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015,
11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE
SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS,
PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES.
FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO.
DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM,
DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL
APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES.
REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP (STF, Pleno, RE 1.236.916/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03-04-2020).

A questão já foi decidida em casos análogos por este c. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.823, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, DA VICE-PREFEITA MUNICIPAL E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". VERIFICADO DESRESPEITO À 'REGRAS DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA. CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

2223364-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Impugnação às Leis Complementares n. 2884/2022 e n. 2886/2022 Município de São Sebastião Pretensão de intervenção de advogado na ação como amicus curiae Indeferimento A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ausência, na hipótese, de utilidade na pretendida intervenção Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos Inexistência do direito à revisão geral anual de seus subsídios Reajuste no curso da legislatura - O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional, com especificidades e disciplina própria – Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste dos subsídios na mesma legislatura - Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial - Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente - Artigo 29, incisos V e VI, da CF/88 Impossibilidade de que a revisão geral anual seja feita via decreto, pena de ofensa ao princípio da reserva legal Ademais, vedação da vinculação da revisão anual do funcionalismo público a índices inflacionários (Súmula Vinculante nº 42)

Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedente, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

2222922-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).”

Assim, verifica-se o fumus boni iuris. O periculum in mora resta caracterizado na medida em que, a princípio, estão ocorrendo despesas indevidas, que oneram o erário.

Destarte, em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame como próprio ao momento processual, entendo presentes os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99).

Nessas condições, concedo a liminar para suspender a validade das Leis nº 5.377, de 18 de janeiro de 2022, nº 5.608, de 24 de fevereiro de 2023, e nº 5.771, de 21 de fevereiro de 2024, todas do Município de São Roque, até o pronunciamento definitivo deste c. Órgão Especial.

(...)“



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A decisão embargada foi proferida com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste c. Órgão Especial. Além disso, apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões para a concessão da liminar, achando-se devidamente motivada, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC. Inexiste, portanto, obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício. Assim decidiu recentemente a Corte Suprema:

“Suspensão de liminar. Ação direta de inconstitucionalidade. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Município de Araucária. Reajuste do subsídio de agentes políticos municipais na mesma legislatura. Decisão em aparente sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tema nº 1.192-RG. Reconhecimento de repercussão geral que não afasta o dever de observância, até eventual superação, dos precedentes antes formados. Grave risco de lesão a valores tutelados pelo microssistema normativo das contracautelas não demonstrado. Irrepetibilidade de verbas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alimentares. Perigo de dano inverso. Suspensão denegada. 1. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Consolidada nesta Corte interpretação ampliativa do conteúdo normativo do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, no sentido de admitir o cabimento das medidas suspensivas inclusive contra medidas cautelares ou decisões de mérito proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, desde que possível verificar lesão concreta e imediata. Precedentes. 3. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidente de contracautela, a demonstração — que jamais se presume — da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 4. O que se divisa, na realidade, é o risco inverso a valores tutelados pelo microssistema normativo das contracautelas, uma vez que eventual suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Tribunal local ensejaria situação que, no restrito âmbito de cognição possível nesta via impugnativa, aparenta ser contrária à jurisprudência desta Corte e, dessa maneira, à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional. Ainda, plausível a inconstitucionalidade da legislação local, como reconhecido pelo Tribunal de Justiça, existente perigo de dano inverso ao erário municipal, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez irrepetíveis as verbas alimentares correspondentes. 5. A circunstância de esta Corte ter reconhecido a repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura (Tema nº 1.192) não altera a presente conclusão, por não afastar o dever de observância, até eventual superação, dos precedentes antes formados pelo Plenário. 6. Suspensão denegada. **SL 1660 / PR – PARANÁ**
SUSPENSÃO DE LIMINAR. Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente)
Julgamento: 21/02/2024. Publicação: 26/02/2024. Órgão julgador: Tribunal Pleno.”

Destaca-se que somente em 19 de julho do corrente, nos autos do RE 1344400 RG/SP, em que declarada a repercussão geral do Tema 1192, ainda pendente de apreciação, onde se discute a “constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislatura”, o eminente Ministro André Mendonça, atuando em prol da segurança jurídica e afim de evitar resultados anti-isonômicos entre agentes políticos e servidores públicos em situações equivalentes, determinou a suspensão, em todo território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema 1192, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC.

Deste modo, a decisão proferida nestes autos, no dia 17 de julho do corrente, logo, antes da determinação de suspensão, deve prevalecer, devendo a liminar ser cumprida a partir da intimação, nos moldes do §1º do art. 11 da Lei n.º 9868/99, ainda que a intimação tenha ocorrido em data posterior.

Assim, os embargos opostos não comportam acolhimento.

Destarte, por cuidarem estes autos de matéria relacionada ao referido tema e pelas razões expostas, rejeito os presentes embargos e suspendo o curso desta ação até que sobrevenha decisão da Corte Suprema com novas determinações.

Figueiredo Gonçalves
relator